



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 83/20

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS O DIA 6 (SEIS) DE JANEIRO COMO O "DIA MUNICIPAL DA FOLIA DE REIS VETO PARCIAL DO PREFEITO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer opinativo a respeito do Veto Parcial do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 037/2020, que "institui no calendário municipal de Anápolis o dia seis (6) de janeiro como o 'dia municipal da folia de reis', e declara a folia de santos reis como patrimônio material, histórico e cultural de Anápolis".

A propositura foi recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Prefeito em sua justificativa, "o presente veto atinge unicamente o artigo 3º, posto que, o referido dispositivo do autógrafo encontra óbice pela antijuridicidade do Projeto em face da constitucionalidade formal relativa ao vício de iniciativa para desfilar o processo legislativo que trata da matéria em questão". A redação desse dispositivo é a seguinte:

Art. 3º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura realizar o arquivo e manejo de documentos ou objetos que sirvam como provas culturais históricas do evento (Folia de Reis) no município de Anápolis, garantindo assim, que não se perca com o passar do tempo as heranças culturais do município.

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa na análise que aqui se faz é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estabelece, no seu art. 77, V, que, no âmbito do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis determina que:



Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (gritou-se)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, ou seja: leis de iniciativa do Poder Legislativo que trata de atribuições de órgãos e entidades do Executivo são inconstitucionais. A ementa do julgado se vê abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Como o Projeto de Lei aqui estudado não foi apresentado pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais dispositivos constitucionais e legais, além do entendimento jurisprudencial da nossa Suprema Corte, não foram observados e, sendo assim, incorre na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, além de decisão do Supremo Tribunal Federal, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina FAVORAVELMENTE a ele.

É o parecer opinativo, ora submetido à apreciação do Relator nomeado nesta Comissão, que, caso concorde, subscreve abaixo.

Anápolis, 3 de agosto de 2020.

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador - PSC

Pastor Elias Rodrigues  
Vereador - PSD

Domingos Paula de Souza  
Vereador - PV

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador - DEM

Encaminha - 08 à MESA  
Em 04 de Agosto de 2020  
Presidente